



# Lei de Licitações

**PROF.<sup>a</sup> FRANCIELE KÜHL**

 **ceisc CONCURSOS**

Está vedada a cópia ou a reprodução não autorizada previamente e por escrito.

© Ceisc. Todos os direitos reservados.

**CRIADO POR  
ESPECIALISTAS**  
★★★★★



**Imprima  
somente se  
necessário!**



## Olá! Boas-Vindas!

Cada material foi preparado com muito carinho para que você possa absorver da melhor forma possível, conteúdos de qualidade!

Lembre-se: a gente chega bem mais longe quando acredita e se dedica. O seu sonho também é o nosso!

Bons estudos! Estamos com você até a sua aprovação!

Com carinho,

**Equipe Ceisc. ♥**



# Lei de Licitações Prof. Fran Kühl

---

## Sumário

1. Principais Mudanças Da Nova Lei De Licitações E Contratos.....	4
---	---



---

## 1. Principais Mudanças da Nova Lei de Licitações e Contratos

---

Prof. Fran Kuhl  
@prof.frankuhl

Neste material vamos traçar as principais diferenças estabelecidas entre a antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993) e a nova Lei promulgada, com entrada em vigor de imediato (segundo o artigo 194), Lei 14.133, de 1º de abril, de 2021.

As diferenças aqui traçadas são, principalmente, aquelas que podem ser objeto da sua prova, mas antes veja o edital se ele já está exigindo a nova lei!

### 1.1. Prazo de vigência da antiga lei e vigência da nova lei:

Antes de entendermos as diferenças estabelecidas entre ambas as legislações é necessário compreender que por um determinado período de tempo ambas as leis estarão em vigor. Isso mesmo! Por um período de **DOIS ANOS**, contado da publicação oficial da lei nova, a antiga lei poderá ser aplicada, pois segundo o artigo 193, da Lei 14.133/2021, a antiga Lei de Licitações e Contratos será revogada somente depois de decorridos dois anos.

#### **CUIDADO!**

Durante este período de DOIS ANOS de transição entre as leis, a Administração Pública poderá optar por qual das leis quer aplicar nos seus processos licitatórios e contratos, entretanto, o que ela não pode fazer é usar as leis em conjunto, ou como o legislador trouxe “vedada a aplicação combinada” (art. 191). A escolha deverá estar expressa em edital ou no aviso de instrumento de contratação direta. Se a Administração Pública optar pela antiga norma, o contrato será regido pela antiga norma durante toda a sua vigência.

Interessante destacar aqui que mesmo depois da revogação da Lei 8.666/1993 (após decorrido o prazo de transição de dois anos) ainda será possível aplicar as regras da respectiva lei, pois o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da nova lei continuará a ser regido de acordo com a regras previstas na legislação revogada (art. 190).



## 1.2. Mudanças em outras leis

A nova Lei de Licitações e Contratos, lei n. 14.133/2021, trouxe algumas **alterações** para outras leis do ordenamento jurídico, como revogou leis também. Vejamos as principais alterações estabelecidas:

Ela alterou o **Código do Processo Civil**, acrescentando um novo inciso ao artigo 1.048, que estabelece as prioridades de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal: “IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal.

Alterou o **Código de Penal** (CP), pois a nova lei não prevê os crimes e penalidades. A temática, que antes era objeto da Lei 8.666/1993 (dispositivos agora revogados de forma imediata, ou seja, sem a contagem do tempo de 2 anos de transição entre as leis), passam a ser matéria tratada pelo CP. Ou seja, a matéria de crimes e penalidades não é mais matéria da lei de licitações. Os novos artigos inseridos no CP estão no Capítulo II-B e são os crimes de:

- Contratação direta e ilegal (art. 337-E);
- Frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F);
- Patrocínio de contratação indevida (art. 337-G);
- Modificação ou pagamento irregular em contrato (art. 337-H);
- Perturbação de processo licitatório (art. 337-I);
- Violação de sigilo em licitação (art. 337-J);
- Afastamento de licitante (art. 337-K);
- Fraude em licitação ou contrato (art.337-L);
- Contratação inidônea (art. 337-M);
- Impedimento indevido (art. 337-N);
- Omissão grave de dado ou informação por projetista (art. 337-O e 337-P);
  
- Altera a lei n. 8.987/1995 (*Lei de Concessões e Permissões*) e a lei n. 11.079/2004 (*Lei de Parcerias Público-Privado*) para incluir como modalidade licitatória o diálogo competitivo, além da concorrência (que já era prevista);
- Aplica-se subsidiariamente à lei n. 8.987/1995 (*Lei de Concessões e Permissões*), à lei n. 11.079/2004 (*Lei de Parcerias Público-Privado*) e à lei n. 12.232/2010 (*Lei de Licitação para Serviços de Publicidade*);



- A nova Lei de Licitações e Contratos revoga as leis n. 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos), a lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) e os artigos 1º ao 47-A da Lei 12.462/2011 (Lei do Regime de Diferenciado de Contratações Públicas – RDC). Neste caso, com aquele período de dois anos de transição que vimos anteriormente.

### 1.3. Comparativos importantes entre a lei antiga e a lei nova

Pensando nos conteúdos que mais são objeto de provas de concursos públicos, neste tópico vamos traçar os principais pontos comparativos entre as duas legislações aqui analisadas.

Comparativo quanto ao **destinatário**:

\*Para todos verem: tabela.

Lei 8.666/1993 (art. 1º)	Lei 14.133/2021 (art. 1º)
<b>Aplica-se a lei de licitações para:</b>	
Administração Pública Direta	Administração Pública Direta
Autarquias	Autarquias
Fundações	Fundações
Órgãos dos 3 Poderes	Órgãos dos 3 Poderes no desempenho da função administrativa
<b>Fundos especiais</b>	
Entidades controladas direta e indiretamente pela Administração Pública.	Entidades controladas direta e indiretamente pela Administração Pública
Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista	
<b>Não se aplica:</b>	
	Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista e suas subsidiárias, ressalvadas as disposições penais. Para as estatais as regras de licitação estão previstas na Lei 13.303/2016

Complementações referente a abrangência da nova lei de licitações:



**Art. 1º, § 2º** As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Comparativo quanto ao objeto:

\*Para todos verem: tabela.

<b>Lei 8.666/1993 (art. 2º)</b>	<b>Lei 14.133/2021 (art. 2º)</b>
<b>Aplica-se a lei de licitações para:</b>	
Obras	Obras e serviços de arquitetura e engenharia
Serviços	Prestação de serviço, inclusive técnico-profissionais especializados
Publicidade	
Compras	Compras, inclusive por encomenda
Alienações	Alienação e concessão de direito real de uso de bens
Locações	Locações
Concessão e Permissão	Concessão e permissão de uso de bens públicos
	Contratações de tecnologia da informação e de comunicação
<b>Aplicação subsidiária:</b>	
	Concessão e permissão de serviços públicos
	Parcerias Público-Privada



	Serviços de publicidade com agências de propaganda
<b>Não se aplica:</b>	
	Contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
	Contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria

Comparativo quanto aos **princípios**, podemos ver uma ampliação significativa do rol:

\*Para todos verem: tabela.

Lei 8.666/1993 (art. 3º)	Lei 14.133/2021 (art. 5º)
Isonomia	
Seleção da proposta mais vantajosa	
Promoção do desenvolvimento nacional sustentável	
Legalidade	Legalidade
Impessoalidade	Impessoalidade
Moralidade	Moralidade
Igualdade	Igualdade
Publicidade	Publicidade
Proibição administrativa	Proibição administrativa
Vinculação ao instrumento convocatório	Vinculação ao edital
Julgamento objetivo	Julgamento objetivo
	Eficiência
	Interesse público
	Planejamento
	Transparência
	Eficácia





	Segregação de funções
	Motivação
	Segurança jurídica
	Razoabilidade
	Competitividade
	Proporcionalidade
	Celeridade
	Economicidades
	Desenvolvimento nacional sustentável
	Assim como as disposições do Decreto-lei 4.657/192 (LINDB)

Quanto as definições, isto é, esclarecimentos que o legislador estabelece para institutos e nomenclaturas, a fim de facilitar a aplicação correta da norma, o artigo 6º, da Lei n. 14.133/2021, estabelece um rol bem mais extenso de definições do que o rol que havia sido estabelecido no artigo 6º, da Lei n. 8.666/1993. Vale a pena fazer a leitura na nova legislação.

Comparativo quanto as **modalidades** de licitação:

\*Para todos verem: tabela.

Lei 8.666/1993 (art. 22)	Lei 14.133/2021 (art. 28)
<b>Concorrência</b>	Concorrência
<b>Tomada de preço</b>	
<b>Convite</b>	
<b>Concurso</b>	Concurso
<b>Leilão</b>	Leilão
	Pregão
	Diálogo competitivo

Perceba que houve uma mudança significativa nas modalidades de licitação, antes (lei antiga) tínhamos uma quantidade maior de modalidades. O pregão encontrava-se fora do rol da Lei n. 8.666/1993, mas agora ele está previsto como modalidade de licitação na Lei de Licitações e Contratos nova.

Outra novidade é o fato de que não há mais a incidência da tabela de valores. Na antiga lei havia definições de valores para escolha das modalidades: concorrência, tomada de preço e



convite. Contudo, na nova lei, não há mais as modalidades tomada de preço e convite, motivo pelo qual não há mais razões para diferenciação entre valores.

### **Atenção!**

A modalidade concorrência e o pregão, na nova lei de licitações, seguem o mesmo rito procedimental comum estabelecido no artigo 17, o que diferencia as duas modalidades é o objeto. O pregão será utilizado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Ele não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto serviços de engenharia comum (art. 6º, XXI, “a”. Assim, de acordo com o artigo 29, não sendo caso de pregão, aplica-se a concorrência.

Outra grande novidade é uma nova modalidade licitatória o *diálogo competitivo*, é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentarem proposta final após o encerramento dos diálogos.

A lei estabelece como fases desta modalidade:

1. Edital de pré-seleção
2. Pré-seleção
3. Diálogos
4. Edital da fase competitiva
5. Fase competitiva

Essa nova modalidade já aparece como alternativa para contratações de concessões e permissões, conforme o artigo 2º, inciso II, da Lei 8.987/1995, bem como, aparece na lei de Parcerias Público Privada, de acordo com o artigo 10, da Lei n. 11.079/2004. Além da modalidade concorrência, poderá ser adotada a nova modalidade licitatória.

O diálogo competitivo é uma modalidade restrita para os casos previstos em lei:

**Art. 32.** A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

- I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:
  - a) inovação tecnológica ou técnica;



b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

XII - (VETADO).

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

A nova modalidade licitatória se mostra necessária quando a Administração Pública possui algum problema e não encontra uma solução imediata, ou tem dificuldade de descrever a solução, assim, essa forma de procedimento possibilita a apresentação das suas necessidades e a análise de propostas com soluções, as quais são apresentadas pelos licitantes.

O concurso e o leilão continuam tendo basicamente as mesmas aplicações que na lei anterior. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou



artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor. Já o leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

### Atenção!

Na antiga lei de licitações a alienação de bens imóveis deveria ocorrer pela modalidade concorrência, ressalvadas hipóteses de licitação dispensada. Contudo, a nova lei estabelece unicamente a modalidade leilão, tanto para bens móveis, quanto imóveis, salvo possibilidades de dispensa de acordo com o artigo 76, da Lei 14.133/2021.

Vamos compreender quando usaremos **CADA MODALIDADE** de licitação:

\*Para todos verem: tabela.

Lei 14.133/2021		
<b>CONCORRÊNCIA</b>	Bens e serviços especiais	Aqueles que não são comuns
		Alta heterogeneidade ou complexidade
		Não há como descrevê-los objetivamente
	Obras	Privativas de arquiteto ou engenheiro
		Inova o espaço físico da natureza
		Ou acarreta alteração substancial do imóvel
	Serviços de engenharia	Comum e especial
<b>Rito</b>	<b>Comum</b>	

\*Para todos verem: ta-

bela.

<b>PREGÃO</b>	Obrigatório para	Bens e serviços comuns
		Objetos que possam ser definidos objetivamente
	Aplica-se também	Serviços comuns de engenharia (também admitem a concorrência)
	Não se aplica	Bens e serviços especiais
		Obras
		Serviços especiais de engenharia



		Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual
		Locações imobiliárias
		Alienações
	<b>Rito</b>	<b>Comum</b>

\*Para todos verem: tabela.

<b>CONCURSO</b>	Serve para escolha de trabalho	Técnico
		Científico
		Artístico
	Entrega	Prêmio
		Remuneração
	Critério de julgamento	Melhor técnica ou conteúdo artístico
	Divulgação	mínimo 35 dias úteis
<b>Rito</b>	<b>Especial</b>	

\*Para todos verem: tabela.

<b>LEILÃO</b>	Alienação	Bens imóveis
		Bens móveis
	<b>Rito</b>	<b>Especial</b>

\*Para todos verem: tabela.

<b>DIÁLOGO COMPETITIVO</b>	Condições da contratação	Inovação tecnológica ou técnica
		Impossibilidade de utilizar as soluções disponíveis, exceto se adaptadas
		Impossibilidade de definir as especificações técnicas adequadamente
	Verificar a necessidade de identificar as alternativas, definindo	A solução técnica mais adequada
		Os requisitos técnicos para concretizar a solução
		A estrutura jurídica e financeira do contrato
<b>Rito</b>	<b>Especial</b>	



Comparativo quanto as *fases do processo licitatório*:

\*Para todos verem: tabela.

Lei 8.666/1993	Lei 14.133/2021
<b>Preparatória</b>	Preparatória
<b>Divulgação do instrumento convocatório</b>	Divulgação do edital
	<i>Apresentação de propostas e lances</i>
<b>Habilitação</b>	<b>Julgamento</b>
<b>Julgamento</b>	<b>Habilitação</b>
<b>Homologação</b>	Recursal
<b>Adjudicação</b>	Homologação

Note que a inversão de fases que já ocorria na Lei do Pregão agora encontra-se na nova Lei de Licitações e Contratos, inversão envolvendo as fases de julgamento e habilitação. O artigo 17, da Lei 14.133/2021, é muito importante, pois ele trata sobre as fases do processo licitatório.

O rito procedimental comum se aplica ao pregão e à concorrência, como regra, as demais modalidades licitatórias podem ter particularidades, como é o caso do diálogo competitivo, cujo rito é diferente deste visto acima, na tabela comparativa.

Vimos na tabela que a regra da nova lei é que a habilitação ocorra após o julgamento, mas a própria lei estabelece a possibilidade de inversão dessas fases, situação em que todos os licitantes participariam da fase de habilitação (Art. 17, §1º, Lei 14.133/2021).

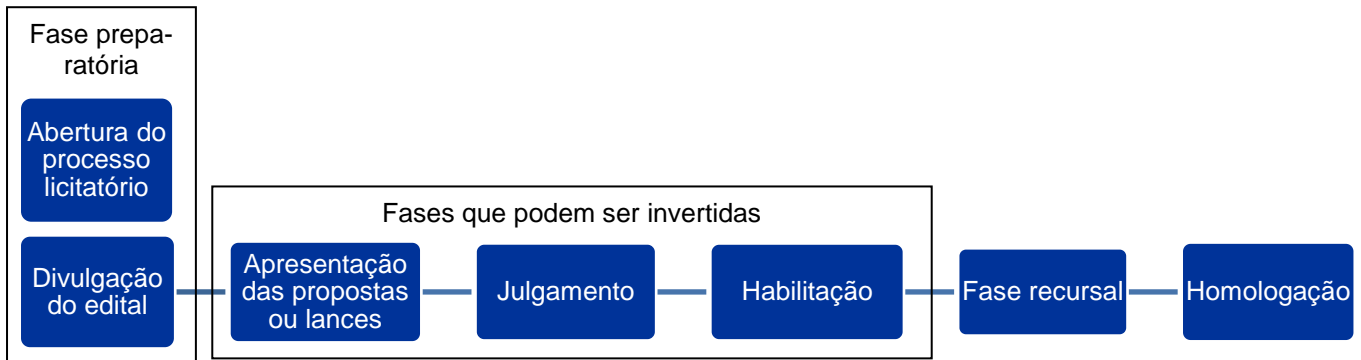
### **Atenção!**

A nova lei modificou o prazo de impugnação ao edital e o prazo recursal (os quais eram de 5 dias), de acordo com os artigos 164 e 165, da Lei 14.133/2021, tanto o prazo de impugnação, quanto o prazo recursal (referente às fases do processo licitatório) passa a ser de 3 dias, mesmo prazo para o pedido de reconsideração. Já o recurso para decisões que aplicam sanções é de 15 dias (art. 166, da Lei 14.133/2021).



Também há um único momento recursal, mesmo havendo inversão das fases, a fase recursal continuará sendo única (não confunda com a impugnação ou pedido de esclarecimento que pode ser realizado até 3 dias úteis antes da abertura do certame), a fase recursal realizada após a habilitação (como regra) ou após o julgamento (se ocorrer a inversão), segundo o artigo 165, §1º, II, da Lei 14.133/2021.

\*Para todos verem: esquema.



\*Para todos verem: tabela.

Modalidade de licitação	Prazo para apresentação de propostas e lances
Pregão	- 8 dias úteis para bens; - 10 dias úteis para serviços.
Leilão	15 dias úteis
Concurso	35 dias úteis.
Concorrência	<b>Diversos prazos.</b>
Diálogo competitivo	<b>Prazos especiais:</b> - 25 dias úteis para manifestação de interesse; - 60 dias úteis para propostas.

As propostas podem ser desclassificadas pelos seguintes critérios (art. 59, Lei 14.133/2021), rol ampliativo, quando comparado com a antiga lei:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Comparativo quanto a forma de julgamento das propostas:

\*Para todos verem: tabela.

Lei 8.666/1993 (art. 45, §1º)	Lei 14.133/2021 (art. 33)
Menor preço	Menor preço
Melhor técnica	
Técnica e preço	Técnica e preço
Maior lance ou oferta	Maior lance, no caso de leilão
	Maior desconto
	Melhor técnica ou conteúdo artístico
	Maior retorno econômico

#### 1.4. Agentes públicos envolvidos com o processo licitatório:

Segundo o artigo 7º, cabe a autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou, então, a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover a gestão por competência e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei.

Genericamente falando, o artigo 7º estabelece que o agente público da licitação deve ser *preferencialmente* servidor concursado, entretanto, ao tratar do agente de contratação e dos membros da comissão de licitação do diálogo competitivo, refere-se a *necessariamente* concursados.

Esses agentes devem preencher os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração

O processo licitatório é conduzido pelo chamado *agente de contratação*, pessoa designada pela autoridade competente, entre *servidores efetivos* ou *empregados públicos* dos quadros permanentes da Administração Pública. Cabe a ele tomar decisões, acompanhar o trâmite





da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

### **Atenção!**

Na lei anterior havia a designação de uma comissão de licitação (art. 6º, XVI e art. 38, III), a comissão podia ser permanente ou especial, criada pela Administração Pública com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação e o cadastramento de licitantes. Veja como ficou na nova Lei de Licitações e Contratos:

Na lei n. 14.133/2021 haverá a designação do *agente de contratação*, ele será auxiliado por uma *equipe de apoio* e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe de apoio. Esse agente público precisa ser um servidor público ocupante de *cargo efetivo* ou, então, *empregado público*, ocupante de emprego público.

O agente de contratação poderá (facultativamente falando) ser substituído por uma *comissão de contratação*, no caso de licitação que envolva bens e serviços especiais. Essa comissão será formada por 3 membros, os quais responderão de forma solidária por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro de posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (art. 8º, §2º, Lei 14.133/2021).

Perceba que os processos licitatórios serão guiados por agentes públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego público, não por particulares, mas há uma exceção quanto a essa regra: “Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de *empresa* ou de *profissional* especializado para *assessorar* os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação” (art. 8º, §4º, Lei 14.133/2021).

### **Atenção!**

Os municípios de até 20 mil habitantes terão prazo de até 6 anos para atender esses requisitos do artigo 7º e 8º, segundo o disposto no artigo 176, da Lei 14.133/2021.

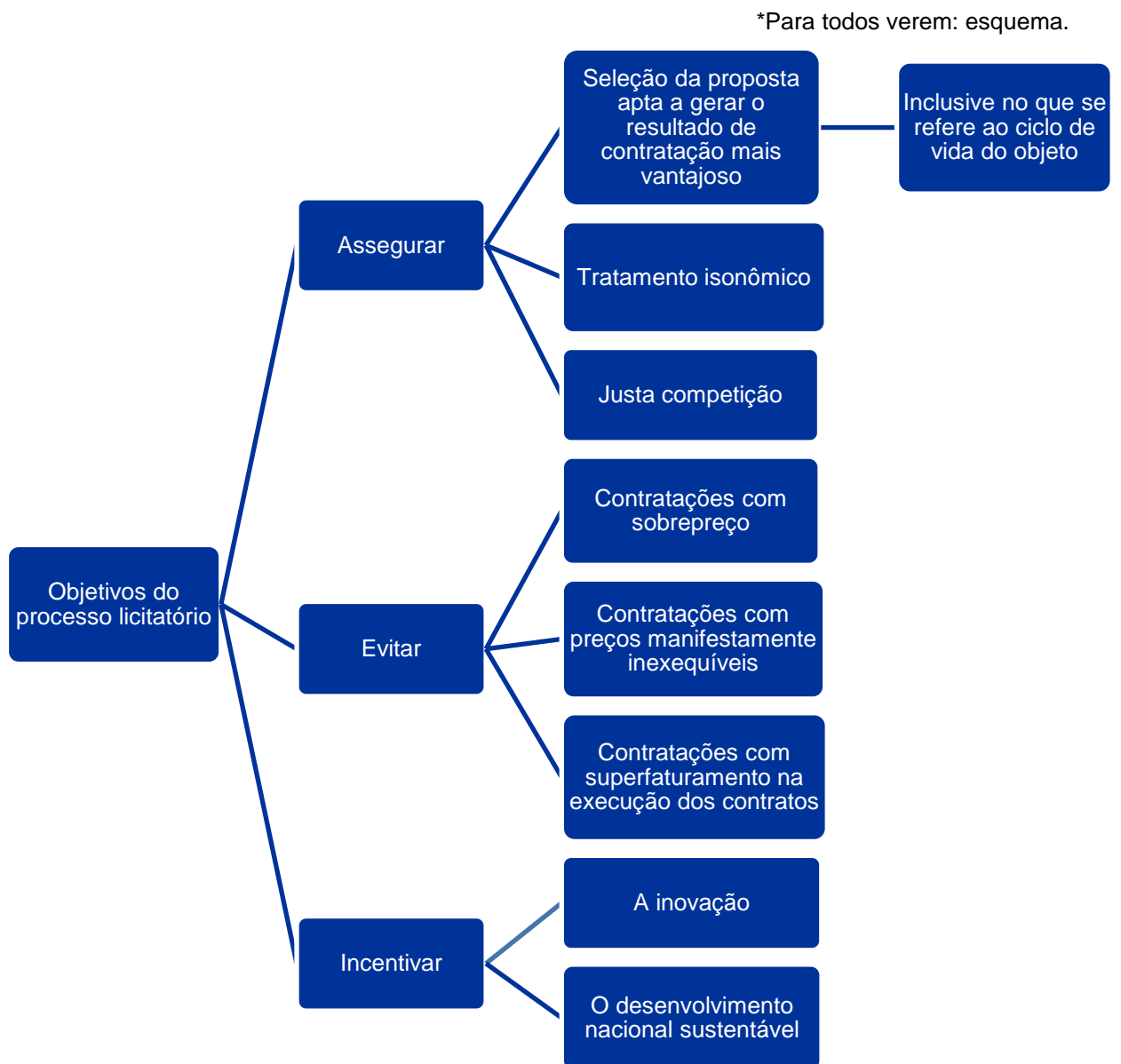
Além do mais, interessante observar que as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados a licitações e contratos, que precisarem se defender na esfera administrativa, controladora ou judicial, poderão contar com a advocacia pública para representação judicial e extrajudicial (art. 10, Lei 14.122/2021), inclusive



se o agente não ocupar mais cargo, emprego ou função pública. Só não se aplica essa regra se houver provas da prática de atos ilícitos dolosos no processo administrativo ou judicial.

### 1.5. Objetivos da licitação

Segundo o artigo 11, da Lei n. 14.133/2021, são objetivos da licitação:



### 1.6. Responsabilidade civil do Estado



A Responsabilidade Civil do Estado é o dever imposto ao Poder Público de ressarcir os danos causados a terceiros, sejam eles usuários ou não usuário do serviço público, danos causados pelos agentes públicos, ainda que não se possa identificar o agente responsável. Esse dano se causado por uma pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado é aplicada a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, pautada na Teoria do Risco Administrativo.

Essa é a inteligência que se extrai do artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, entretanto como se pode perceber o referido artigo refere-se às pessoas jurídicas, independentemente de sua natureza jurídica, que prestam serviço público. Nesse raciocínio pergunta-se: Como fica a responsabilidade civil das empresas contratadas para obras públicas?

O entendimento do legislador no artigo 70, da Lei 8.666/93 (antiga Lei de Licitações e Contratos) era de responsabilidade subjetiva. O artigo trazia: “O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”. Perceba que a própria legislação refere no dever de comprovação de dolo ou culpa, ou seja, elemento subjetivo da responsabilidade subjetiva.

Contudo, esse era o entendimento da antiga Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/1993), pois a nova Lei promulgada em 1º de abril de 2021, trouxe disposição contrária. Embora muito semelhante as redações, o artigo 120 da nova Lei de Licitações e Contratos trouxe que “o contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante”. O legislador retirou o elemento subjetivo, passando a tornar a responsabilidade como objetiva.

Em outras oportunidades o legislador refere-se explicitamente a responsabilidade objetiva na Lei 14.133/2021, como é o caso do artigo 117, o qual preocupa-se com as regras de contratação de terceiros para assistir e subsidiar os agentes públicos no desempenho do acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, o artigo refere-se em seu §4º, inciso I, que a empresa ou profissional que foi contratado de forma terceirizada assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas.

Outro artigo que traz explicitamente a responsabilidade objetiva é o artigo 140, §6º, da Lei 14.113/2021. No caso de obras, após o recebimento definitivo pela Administração Pública da execução pronta do contrato, ainda haverá um prazo mínimo de cinco anos (podendo ser



estipulado prazo maior pelo edital e contrato) de responsabilidade objetiva pela solidez e segurança dos materiais e dos serviços executados pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou ampliação do bem imóvel, em caso de ocorrer vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado estará obrigado a reparar, corrigir ou, até mesmo substituir se for necessário.

Assim, a partir da interpretação da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 14.133/2021, podemos afirmar que para os danos que as obras (executadas pelos particulares contratados pela Administração Pública) ocasionarem para a Administração Pública ou para terceiros será aplicada a Responsabilidade Civil Objetiva, a qual pressupõe a comprovação de três elementos: dano, ação (ou fato) e nexo de causalidade. Não sendo mais aplicado a Responsabilidade Civil Subjetiva, do direito privado, que aplicávamos em conformidade com a Lei 8.666/1993, onde era necessário comprovar, além dos elementos dano, ação e nexo causal, também havia a necessidade de produção de provas referente a culpa ou dolo.

#### **RESUMINDO:**

A responsabilidade da nova lei de licitações e a RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

### **1.7. Situações de inexigibilidade ou dispensa de licitação**

A contratação direta ocorre nos casos enquadrados como inexigibilidade ou dispensa de licitação, para isso acontecer, a lei dispõe no artigo 72, documentos que devem instruir o processo de contratação direta:

- Art 72.** I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;  
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;  
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;  
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;  
VI - razão da escolha do contratado;  
VII - justificativa de preço;  
VIII - autorização da autoridade competente.  
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para os casos de inexigibilidade de licitação as alterações foram poucas, a principal mudança que se pode notar é na ampliação do rol de possibilidades de inexigibilidade. Diante do



acréscimo vamos verificar como ficou na nova lei e observar os destaques (fonte azul) sobre o texto acrescido:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
  - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
  - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
  - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

No caput do artigo está descrito “em especial” isso significa que o legislador trouxe no artigo apenas um rol exemplificativo. Já o rol da dispensa (que veremos logo mais) é rol taxativo.

Nas possibilidades de contratação direta por inexigibilidade há uma nova forma que é a chamado credenciamento (art. 74, IV), não havia tal previsão na antiga lei de licitações, é uma novidade desta lei.

O inciso V, que trata sobre a possibilidade de inexigibilidade de contratação na aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalação e de localização tornem necessárias à sua escolha é muito próximo, quase igual, a uma forma de licitação dispensável que a lei anterior trabalhava no artigo 25, inciso X, da Lei 8.666/1993, frequentemente cobrado em provas. Então **ATENÇÃO**, agora é forma de inexigibilidade. Veja a redação na lei anterior: “Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

### **Credenciamento, o que é?**

É o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos



necessários, se credencie no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Ele é considerado como procedimento auxiliar das licitações e contratações (art. 78, I, da Lei 14.133/2021). Veja na sequência quando pode ser utilizado o credenciamento:

**Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A nova Lei de Licitações e Contratos também estabelece mudanças para a forma de dispensa de licitação. Há um enxugamento nas possibilidades, o artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, trazia um rol de 35 incisos, já a nova lei traz um rol de 16 incisos (mas alguns incisos da antiga lei aparecem de forma compilada na nova lei, então a redução não pode ser considerada em mais da metade do rol). O artigo 75, traz as hipóteses, em fonte azul serão marcadas as novidades totais da Lei n. 14.133/2021 (em comparação ao artigo 24, da Lei 8.666/1993), o que não está em azul segue com a redação igual ou similar a antiga lei:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:





- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
  - b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
  - c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
  - d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;
  - e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
  - f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
  - g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
  - h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
  - i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
  - j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
  - k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
  - l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;
  - m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
- V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;
- VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;
- VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
- VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

## 1.8. Alienação de bens

Nos casos de alienação de bens poucas regras foram alteradas, na verdade ou que houve foi a inclusão de novas regras. Além disso, o modo de licitação que deve ser aplicado é o leilão, não mais a concorrência, nem nos casos de alienação de bens imóveis.

Em destaque azul, veja os acréscimos que o legislador trouxe no artigo 76, que trata sobre as alienações de bens da Administração Pública:

**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:





I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
- i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
- j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.



§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do caput deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

**Art. 77.** Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

## **1.9. Portal Nacional de Contratações Públicas**

A nova lei criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ferramenta para a centralização das informações de contratos e licitações. Trata-se de um sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos (art. 174, lei 14.133/2021).

O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, sendo presidido pelo Presidente da República e composto por: 3 representantes da União (indicados pelo Presidente da República); 2 representantes dos estados e DF (indicados pelo



Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração); e 2 representante dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

O programa deve conter, entre outras, as seguintes informações:

- I - planos de contratação anuais;
- II - catálogos eletrônicos de padronização;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - atas de registro de preços;
- V - contratos e termos aditivos;
- VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

Entre outras funcionalidades, o PNCP deve oferecer

- I - sistema de registro cadastral unificado;
- II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;
- IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;
- V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:
  - a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
  - b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;
  - c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;
  - d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

O PNCP é aplicado à União, mas não há impedimentos para os entes federativos instituírem sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações, de acordo com o artigo 175, da Lei 14.133/2021. Na verdade se espera a aderência dele. Contudo, se os entes instituírem sítio diferente, deverão manter a integração com o PNCP, as contratações inclusive poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

### **ATENÇÃO!**

Os municípios com até vinte mil habitantes, possuem um prazo de 6 ANOS para realizar as licitações de forma eletrônica e para observar as regras de divulgação em sítio eletrônico oficial. Mas enquanto não adotarem o PNCP, devem publicar em diário oficial e disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, sendo vedada cobranças, salvo as referentes às cópias de documento, segundo o artigo 176, da lei 14.133/2021.



### **1.9.1. Forma eletrônica como preferência**

A lei nova traz muitas inovações, dentre elas está a preferência pelo procedimento licitatório na forma eletrônica, apesar de ainda admitir na forma presencial, contudo, para que a licitação seja realizada na forma presencial é necessário motivar, devendo ser em sessão pública registrada em ata e, ainda, gravada em áudio e vídeo.

Se excepcionalmente a licitação tiver que ocorrer na forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois do encerramento do procedimento (Art. 17, §5º, Lei 14.133/2021).

### **1.9.2. Principais alterações sobre os contratos**

Uma novidade do Título III, que trata sobre os contratos administrativos, é a alocação de riscos, o artigo 103, da Lei 14.133/2021 define que o contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e, também, os presumíveis, bem como, prever matriz de alocação de riscos, isto é, a definição entre contratante e contratado quais os riscos a serem assumidos por cada um, riscos que serão assumidos pelo Poder Público, pelo particular, e riscos que serão compartilhados entre ambos.

Para alocação de riscos serão considerados: a compatibilidade com as obrigações; os encargos atribuídos às partes no contrato; a natureza do risco; o beneficiário das prestações a que se vincula; e a capacidade de gerenciamento. Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratados.

Dentre as prerrogativas da Administração não houve muitas alterações, a que chama mais a atenção é a troca de uma terminologia (quanto a isso temos que ficar atentos em provas de concurso!). A lei velha trabalhada com a hipótese de rescisão unilateral por parte da Administração, a nova lei trocou o termo por extinção unilateral do contrato.

Na duração dos contratos houve significativa alteração na nova Lei de Licitações e Contratos, pois a Lei 8.666/1993, como regra, trazia que a duração dos contratos ficaria “adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”, exceto quanto aos relativos às hipóteses trabalhadas nos incisos do artigo 57. Entretanto, a nova lei traz um rol de prazos de acordo com o objeto do contrato, assim é importante estudarmos esses novos dispositivos:

**Art. 105.** A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a



disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

**Art. 106.** A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

**Art. 107.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**Art. 108.** A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

**Art. 109.** A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

**Art. 110.** Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de melhorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

**Art. 111.** Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

**Art. 112.** Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

**Art. 113.** O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este



limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

**Art. 114.** O contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

O contrato verbal continua valendo de forma excepcional, pois a regra é da existência de contratos escritos, podendo a Administração Pública substituir eles por outro instrumento hábil como: a carta-contrato, nota de empenho de despesas, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Mas essa substituição só pode ocorrer nas hipóteses de: dispensa de licitação em razão do valor; e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independente do seu valor.

A nova lei traz um valor específico para os contratos verbais, referindo no artigo 95, §2º que “é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

A lei antiga de Licitações e Contratos já previa a necessidade de fiscalização da execução de contrato ser acompanhada de um fiscal, o qual poderia ser substituído pela contratação de terceiros para assisti-los e subsidiar com informações pertinentes a essa atribuição.

A novidade da nova lei é que essa empresa ou profissional contratado assumirá a responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato. Essa contratação de terceiros não exime a responsabilidade do fiscal, mas será nos limites das informações recebidas pelos terceiros contratados, de acordo com o artigo 117, da Lei 14.133/2021.

Quanto as possibilidades de alteração dos contratos e preços, o artigo 124, da Lei 14.133/2021, basicamente manteve a mesma redação da antiga lei, alterando apenas a redação da alínea “d” (correspondente a alínea “d”, do artigo 65, da Lei 8.666/1992), que especifica as possibilidades de acordo entre as partes para “restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato”.





Referente as razões que levam a extinção do contrato vamos ver um quadro comparativo entre as legislações:

\*Para todos verem: tabela.

<b>Lei 8.666/1993 (art. 45, §1º)</b>	<b>Lei 14.133/2021 (art. 33)</b>
<b>I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;</b>	I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
<b>II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;</b>	
<b>III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;</b>	
<b>IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;</b>	
<b>V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;</b>	
<b>VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;</b>	
<b>VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;</b>	II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior
<b>VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;</b>	



<b>IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;</b>	IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
<b>X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;</b>	
<b>XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;</b>	III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
<b>XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;</b>	VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
<b>XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;</b>	§2º. I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;
<b>XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;</b>	§2º. II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;  §2º. III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;  §2º. IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos





<p><b>XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;</b></p>	<p>devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;</p> <p>§3º. I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;</p> <p>§3º. II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.</p>
<p><b>XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;</b></p>	<p>§2º. V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.</p>
<p><b>XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.</b></p>	<p>V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato</p>
<p><b>XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</b></p>	
<p><b>Incisos com redação nova:</b></p>	



	VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
	VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
	IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

As *formas de extinção* também sofreram algumas alterações, vale a pena comparar as duas legislações:

\*Para todos verem: tabela.

<b>Lei 8.666/1993</b>	<b>Lei 14.133/2021</b>
<b>Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:</b>	Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:
<b>I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;</b>	I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
<b>II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;</b>	II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
<b>III - judicial, nos termos da legislação;</b>	III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

A nova lei trouxe capítulos especiais para tratar sobre o recebimento do objeto do contrato (faça leitura do artigo 140), assim como, um capítulo para tratar dos pagamentos (importante a



leitura dos artigos 141 ao 146), por fim, um capítulo só para tratar da nulidade dos contratos (e esse ponto é fundamental estudarmos!).

A antiga lei era modesta ao tratar sobre a *nulidade do contrato*, mas a nova lei dedicou o Capítulo XI para o tema. O artigo 147, da Lei 14.133/2021, refere que se “constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos”:

**Art 147.** I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;  
II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;  
III - motivação social e ambiental do contrato;  
IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;  
V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;  
VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;  
VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;  
IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;  
X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;  
XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.  
Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

A nulidade do contrato administrativo deve ser realizada mediante prévia análise de interesse público, sendo que o efeito aplicado a nulidade é o efeito *ex tunc*, ou seja, efeito retroativo, impedindo efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir originalmente e desconstituindo os que já tenham sido produzidos (art. 148, caput, da Lei 14.133/2021).

Se não for possível retornar à situação fática anterior, ou seja, aplicação do efeito *ex tunc*, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

### **Nulidade com eficácia só no futuro?**

Sim, se a Administração Pública entender necessário poderá declarar a nulidade do contrato e decidir que a nulidade só terá eficácia no futuro, em tempo suficiente para efetuar nova contratação e assim garantir a continuidade da atividade administrativa. O prazo máximo para isso é de 6 meses, podendo ser prorrogado uma única vez, de acordo com o artigo 148, §2º, da Lei 14.1333/2021.



O fato da Administração Pública declarar a nulidade de um contrato não exime, por si só, o dever de indenizar o contratado, pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz a nulidade, assim como, deverá indenizar por outros prejuízos, desde que comprovados (art. 149).

### 1.9.3. Infrações e sanções administrativas

A nova lei de Licitações e Contratos ampliou o rol descritivo de situações que se configuram como infrações, assim como, alterou parcialmente o rol de sanções que podem ser aplicadas, após o cometimento de infrações. Vejamos, inicialmente, o rol comparativo de infrações (art. 155, da Lei 14.133/2021):

\*Para todos verem: tabela.

Lei 8.666/1993	Lei 14.133/2021
<b>Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.</b>	Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
	I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
	II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
	III - dar causa à inexecução total do contrato;
	IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
	V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
	VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
	VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;



	VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
	IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
	X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
	XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
	XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Comparativo quanto ao rol de sanções:

\*Para todos verem: esquema.

Lei 8.666/1993	Lei 14.133/2021
<b>Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:</b>	Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
<b>I - advertência;</b>	I - advertência;
<b>II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;</b>	II - multa;
<b>III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;</b>	III - impedimento de licitar e contratar;
<b>IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.</b>	IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



\*Para todos verem: tabela.

Lei 8.666/1993	Lei 14.133/2021
<b>Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:</b>	Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
<b>I - advertência;</b>	I - advertência;
<b>II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;</b>	II - multa;
<b>III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;</b>	III - impedimento de licitar e contratar;
<b>IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.</b>	IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Na aplicação das sanções será considerada a natureza e a gravidade da infração; as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; os danos que dela provierem para a Administração Pública; e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle (art. 156, §1º, da Lei 14.122/2021).

Outros dispositivos importantes sobre o tema:

**Art. 157.** Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

**Art. 158.** A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por



comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Observando os artigos 157 e 158 podemos concluir que não há procedimento de ampla defesa e contraditório para a aplicação da sanção de advertência. Seria essa uma possibilidade de discutir violação de direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal?

#### **1.9.4. Meios alternativos de resolução de controvérsias**

A nova lei traz expressamente a possibilidade da utilização de formas alternativas de resolução de controvérsias relativas às contratações regidas pela Lei 14.133/2021. Os meios que poderão ser utilizados para resolução:

- a) Conciliação
- b) Mediação
- c) Comitê de resolução de disputas
- d) Arbitragem

Essas alternativas podem ser aplicadas “às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações” (art. 151, parágrafo único, Lei 14.133/2021).



Os contratos inclusive poderão ser aditados para permitir a adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias. Isso evita e diminui as demandas levadas ao Poder Judiciário, tornando mais célere a resolução e mais exitosa às partes.

### 1.9.5. Disposições pendentes de regulamentação

A nova Lei de Licitações e Contratos deixa pendente de regulamentação inúmeros dispositivos. Significa dizer que há necessidade da Administração Pública regulamentar, por exemplo, através de decretos ou portarias, a forma de procedimentos e o detalhamento de determinadas regras estabelecidas na legislação. No quadro a seguir você pode verificar alguns pontos importantes que ainda dependem de regulamentação:

\*Para todos verem: esquema.

Dispositivo	Ausência de regulamentação:
Art. 1º, §2º	As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior.
Art. 8º, §3º	As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.
Art. 12, VII	Plano de contratação anual
Art. 19, I	Centralização da aquisição e contratação de bens e serviços
Art. 19, II e §1º	Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras
Art. 19, III	Sistema informatizado de acompanhamento de obras
Art. 20, §§1º e 2º	Limites para enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo
Art. 25, §4º	Implantação de Programa de Integridade para as contratações de obras, serviços e fornecimento de grande vulto
Art. 25, §9º	Exigência de percentual mínimo de mão de obra que deve ser executado por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional
Art. 31	Procedimentos operacionais do Leilão
Art. 60, III	Ações de equidade entre homens e mulheres (como critério de desempate)
Art. 61	A forma de negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado
Art. 70, p. ú.	Documentação de empresas estrangeiras
Art. 91, §3º	Forma eletrônica na celebração de contratos e de termo aditivo





<b>Art. 122, §2º</b>	Subcontratação
<b>Art. 137, §1º</b>	Procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos da extinção do contrato
<b>Art. 175, §1º</b>	Sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado

Por fim, importante destacar que no caso do regulamento que definirá a forma de contratações realizadas no exterior, cabe ao Ministro de Estado trazer a regulamentação.

Espero que vocês tenham gostado do material. A nova lei trouxe diversas alterações, mas aqui procuramos trazer para vocês as principais, de acordo com aquilo que as bancas mais gostam de cobrar em matéria de concurso público.

# CONCURSOS

**Conheça os nossos cursos preparatórios!**



**Clique aqui**

Não perca tempo e comece agora a estudar com uma metodologia pensada na sua NOMEAÇÃO!

- ✓ PERGUNTE AO PROFESSOR;
- ✓ CRONOGRAMA;
- ✓ EDITAL VERTICALIZADO;
- ✓ CADERNO DE LEI SECA;
- ✓ MATERIAL DE APOIO;
- ✓ SIMULADOS;
- ✓ VISUALIZAÇÕES ILIMITADAS;
- ✓ PLANNER DE ESTUDOS;
- ✓ SUPORTE TÉCNICO E ATENDIMENTO.



# Conheça o Portal Ceisc

Nossa plataforma é organizada de forma que atenda todas as suas necessidades: banco de questões, sistema “pergunte ao professor” e muito mais.



Cursos preparatórios para OAB 1ª e 2ª Fase



Cursos de Pós-Graduação



Cursos preparatórios para Concursos Públicos



Cursos de Prática Jurídica